





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466001194200676
Recurso nº 141.059
Resolução nº 3201-00105 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida DRJ/FLORIANOPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva C. De Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 269-verso/270, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de dois autos de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta.

O primeiro auto de infração trata do Imposto de Importação (II), juros de mora, multa de ofício e multa por falta de licença de importação e totaliza R\$ 3.946.554,96.

O segundo auto de infração trata do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa de ofício e totaliza R\$ 127.300,80.

Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.

A empresa autuada, mediante uma série de declarações de importação (DIs), importou veículo denominado “Forwarder Valmet 890.1 6WD – Trator florestal articulado marca Valmet” e classificou no código NCM/SH 8701.90.00.

Após consulta a catálogos obtidos na internet, entendeu a fiscalização que a classificação fiscal correta seria 8704.23.90.

Alega a fiscalização que o veículo é concebido para o transporte de toras de madeira e não atende as limitações ditas aos veículos da posição 8701, tanto pela Nota 2 do Capítulo 87 quanto pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

O veículo em questão não se enquadra como um trator, uma vez que não foi concebido para puxar ou empurrar instrumentos, e sim para carregar e transportar toras de madeira.

Intimada a empresa (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 27-42 (relativo ao II) e 119-132 (relativo ao IPI). Seguem as alegações da impugnante.

Pela Nota do Capítulo 87 e pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), a mercadoria deve ser classificada como trator.

Apresenta pareceres técnicos que informam que a mercadoria é um trator, sendo que os conhecimentos de embarque informam que a mercadoria é um trator.

No Sistema Harmonizado da União Européia, tratores são classificados na Posição 8701.90.

A classificação da empresa está em consonância com a Lei nº 9.503/97- (Código de Trânsito) que, em seu artigo 96, distingue os veículos de carga, caminhões, dos veículos de tração, tratores.

A mercadoria importada se trata realmente de trator, conforme comprovam parecer técnico, folders e fotos do mesmo em operação na mata para extração de madeira, onde é utilizado.

As Notas Explicativas da Posição 8704 cuidam especificamente dos "dumpers", sendo que em relação às demais subposições prevalece o conceito da regra geral de que a posição se aplica somente a caminhões, que tem a função de transporte de determinadas mercadorias. Não se incluem nesta posição os tratores florestais.

Mesmo que a Regra nº 1 do Sistema Harmonizado não fosse suficiente, a mercadoria seria classificada como trator por força da Regra nº 4.

Contesta a multa por falta de licenciamento pelo fato de que as mercadorias foram importadas com base em licença de importação, sendo que o caso se limita a uma dúvida sobre a classificação fiscal a ser adotada.

Solicita a procedência da autuação e alternativamente o afastamento da multa por falta de licença de importação.

Requer também a conversão do julgamento em diligência e a produção de todas as provas em direito admitidas. Apresenta quesitos.

À folha 268, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-11.202, de 01/11/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 24/04/2001 a 13/08/2001

FORWARDER 890 COM BRAÇO HIDRÁULICO E PLATAFORMA PARA CARREGAMENTO DE MADEIRA

O "Forwarder 890 com braço hidráulico com garra e plataforma para carregamento de madeira" se caracteriza por ser um veículo para transporte de mercadorias e se classifica no código NCM/SH 8704.23.90.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. ADN COSIT Nº 12/1997

Nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, somente é afasta a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do tributo, tornam-se exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

TAXA SELIC. EXAME DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

O julgamento foi no sentido de que como o contribuinte declarou de forma incorreta a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto n 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro, à época.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 314.

É o relatório.



Voto

Conselheira MÉRZIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário resultante de aplicação de multa do controle administrativo das importações por conta reclassificação fiscal.

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro: veículo denominado “Forwarder Valmet 890.1 6WD – Trator florestal articulado marca Valmet” e classificou no código NCM/SH 8701.90.00. Entendeu a fiscalização que a classificação fiscal correta seria 8704.23.90.

O julgamento foi no sentido de que como o contribuinte declarou de forma incorreta a descrição da mercadoria importada, gerando uma nova classificação na NCM/TEC, e em consequência uma nova exigência de licenciamento pela Secex, do que resultou a tipificação da infração prevista no art.169 do DI nº 37/66, alterado pela redação do art. 2º da Lei nº 6.562/78, e regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Decreto nº 91.030/85, do Regulamento Aduaneiro, à época, logo, julgando procedente o lançamento.

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e consequente exigência da Multa ao Controle Administrativo das Importações; sugiro que baixe em diligência, pelo motivos abaixo:

- anexar Solução de Consulta nº 16, de 28 de dezembro de 2006, relativo ao processo 10168.001432/2006-82;

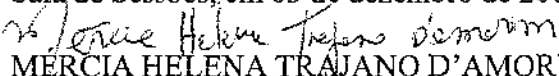
-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, a importação estava sujeita a licenciamento não-automático, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não-automática.

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, será sempre necessário avaliar se esse erro remete à exigência de novo licenciamento ou não.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

Sala de Sessões, em 03 de dezembro de 2009.


MÉRZIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora